



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

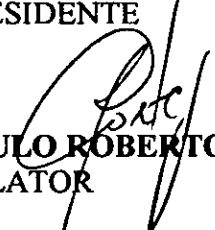
PROCESSO Nº. : 13805.001537/92-92
RECURSO Nº. : 106.642
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989
RECORRENTE : ANLUZ ELETRO METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.192

IRPJ - DECORRÊNCIA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto sobre produtos industrializados, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANLUZ ELETRO METALÚRGICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustá-lo ao que foi decidido no processo principal nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.001537/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.192
RECURSO Nº. : 106.642
RECORRENTE : ANLUZ ELETRO METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Leste - SP, que julgou procedente o lançamento referente ao IRPJ, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 18.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1989, ano-base 1988 e teve origem na exigência referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme consta do processo matriz nº 13805.001540/92-05.

O enquadramento legal deu-se com fulcro nos artigos 157 e § 1º; 164; 167; 172; 179; 182; 183; 191; 192; 387; 645; 676, inciso III; 677; 678 e 728, inciso II, todos do RIR/80.

Consta do auto de infração referente ao IPI, que motivou a exigência reflexa, a saída de produtos sem a emissão do correspondente documentário fiscal.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

O 2º Conselho de Contribuintes, ao julgar o recurso nº 96.145, referente ao processo principal, decidiu o seguinte: I - por voto de qualidade, em dar provimento parcial para excluir do lançamento as importâncias relativas à diferença de imposto resultante de levantamento de produção; II - quanto às demais infrações, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator, conforme Acórdão nº 202-07.699, prolatado em Sessão de 26 de abril de 1995.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.001537/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.192

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao IRPJ, é decorrente daquela constituída no processo nº 13805.001540/92-05, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo recurso, protocolizado sob nº 96.145, foi apreciado pelo 2º Conselho de Contribuintes, que lhe concedeu provimento parcial conforme Acórdão nº 202-07.699, em sessão de 26/04/95.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto sobre produtos industrializados, por omissão de receitas, torna-se também exigível o imposto de renda pessoa jurídica.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência nos termos do processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.